MENSAGEM Nº 5, DE 4 DE JANEIRO DE 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar totalmente, por considerar inconstitucional e contrária ao interesse público, a Proposição de Lei nº 24.201, que determina que os veículos destinados ao serviço de segurança e saúde públicas do Estado sejam equipados com dispositivo que permita sua geolocalização.

Ouvidos os órgãos estatais que possuem competência para dispor sobre a matéria, concluo, no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto total à proposição, pelas razões a seguir expostas:

Razões do Veto:

A proposição de lei pretende obrigar os órgãos estaduais de saúde e de segurança pública a instalarem em seus veículos de prestação de serviço dispositivo de conexão com o Sistema de Posicionamento Global – GPS – para viabilizar sua geolocalização e identificar rotas e endereços.

Todavia, em que pese a referida proposição ter como objetivo modernizar e agilizar o atendimento nas áreas de segurança e saúde pública, em observância ao princípio da eficiência na administração pública, verifica-se a inviabilidade de aplicação da proposta, pelas razões que apresentarei a seguir.

Inicialmente, insta considerar que, diante da atual situação financeira em que se encontra o Estado, a medida acarretaria para a administração pública o dispêndio de gastos os quais, em primeiro momento, não podem nem mesmo ser mensurados. Isto porque a proposta não apresenta estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme determina o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que impossibilita a avaliação quanto à possibilidade de absorção da referida despesa no Orçamento Fiscal do Estado, conforme apontado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

No mesmo sentido, manifestou-se a Secretaria de Estado de Saúde, nos seguintes termos:

Para a realização desse tipo de serviço (rastreamento), se faz necessária a contratação de uma empresa especializada, onde o serviço é pago mensalmente e seu preço pode variar conforme a quantidade de veículos e o tipo do serviço que será contratado.

Vale ressaltar que esta Pasta realiza a aquisição, e posteriormente a doação, de diversos veículos como ambulâncias, veículos para Equipes de Saúde da Família, veículos para transporte de pacientes eletivos e, neste caso, caberá as Prefeituras Municipais e entidades arcar com os custos deste serviço.

Diante do exposto, após as análises apresentadas acima, esta coordenação é desfavorável ao projeto de lei apresentado.

Diante do exposto, e considerando os altos índices de comprometimento dos recursos públicos estaduais, a incapacidade de diminuição das despesas públicas estaduais com recursos do Tesouro, somada à atual situação fiscal do Estado, bem como a previsão de déficit para o Orçamento Fiscal do Estado para o exercício financeiro de 2019, não se vislumbra capacidade estatal para atender a proposta neste momento.

Ademais, ressalta-se que, instadas a se manifestar, as Secretarias de Estado de Governo e de Segurança Pública também foram contrárias à proposta, observando que a mesma padece de vício de inconstitucionalidade por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea "i" do art. 66 cumulado com o art. 153 da Constituição do Estado.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente a proposição em questão, por considerá-la inconstitucional e contrária ao interesse público, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

ROMEU ZEMA NETO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 6, DE 4 DE JANEIRO DE 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar totalmente, por ser inconstitucional e contrária ao interesse público, a Proposição de Lei nº 24.208, que acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia, e dá outras providências.

Ouvida a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, concluo, amparado pelo inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto total à proposição, pelas razões a seguir expostas:

Razões do Veto:

A proposição de lei que acresce o art. 2º-A na Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, visa instituir a prescrição intercorrente em processo administrativo de constituição de crédito não tributário estadual. Entretanto, nos moldes em que se encontra a proposição de lei referida, constatou-se alguns pontos que me levam a opor veto total, nos termos da manifestação da – SEF.

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, que visa dar maior eficiência à tramitação dos processos administrativos, considerando o cenário de calamidade financeira que atinge o Estado desde o ano de 2016, não nos parece prudente a possibilidade do perecimento de significativo montante de recursos públicos relacionados à constituição do crédito não tributário estadual.

O estabelecimento de prazo prescricional de três anos, sem o devido planejamento e estruturação, é insuficiente para que os órgãos efetivem a constituição de créditos não tributários estaduais, cujo valor estimado alcança um montante de R$2.286.526.441,06 (dois bilhões duzentos e oitenta e seis milhões quinhentos e vinte e seis mil quatrocentos e quarenta e um reais e seis centavos).

Considerando a atual capacidade de análise e respectiva constituição definitiva do crédito não tributário, 64% (sessenta e quatro por cento) desse montante restaria prejudicado. Apenas quanto à Fundação Estadual do Meio Ambiente, o prejuízo abarcaria três mil autos de infração, perfazendo um total de R$14.990.088,45 (quatorze milhões novecentos e noventa mil oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), sem atualização de valor.

Ademais, sob o prisma da constitucionalidade, verifica-se a ocorrência de vício na deflagração do processo legislativo no que concerne à atribuição de responsabilidade funcional a servidor público, uma vez que a competência para dispor acerca do regime jurídico dos servidores públicos é privativa do Governador, nos termos do disposto na alínea "c" do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado.

Por fim, informo que será instituído Grupo de Trabalho destinado a promover estudos relativos aos processos administrativos de constituição de créditos não tributários, com a participação da Assembleia, de modo que seja possível discutir a melhor forma de se tratar um assunto tão importante ao cidadão.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente a proposição em questão, por considerá-la inconstitucional e contrária ao interesse público, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

ROMEU ZEMA NETO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 7, DE 4 DE JANEIRO DE 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar totalmente, por considerar inconstitucional e contrária ao interesse público, a Proposição de Lei nº 24.152, que estabelece diretrizes para a implementação de ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas das redes pública e privada de ensino no Estado:

Ouvidos os órgãos estatais que possuem competência para dispor sobre a matéria, concluo, amparado pelo inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto total da proposição, pelas razões a seguir expostas:

Razões do Veto:

A proposição objetiva estabelecer diretrizes para a implementação de ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas das redes pública e privada de ensino no Estado.

Em que pese a relevância e sensibilidade do tema, durante a tramitação legislativa, a Secretaria de Estado de Saúde justificou a importância de superar a cultura administrativa fragmentada e desfocada dos interesses e das necessidades da sociedade, evitando o desperdício de recursos públicos, reduzindo a superposição de ações e aumentando a eficiência e a efetividade das políticas públicas no esforço por garantir os princípios do Sistema Único de Saúde.

Ademais, consultadas, a Secretaria de Estado de Governo e a Secretaria de Estado de Educação manifestaram-se contrariamente à sanção, por compreenderem que a proposição incorre em vício formal de iniciativa, tendo em vista que imposições de obrigações aos órgãos públicos e a criação de políticas públicas somente são possíveis mediante lei de iniciativa do Governador, nos termos da Constituição do Estado.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente a proposição em questão, por considerá-la inconstitucional e contrária ao interesse público, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

ROMEU ZEMA NETO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 8, DE 4 DE JANEIRO DE 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar totalmente, por considerar inconstitucional e contrária ao interesse público, a Proposição de Lei nº 24.230, que dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados, supermercados, atacadistas e estabelecimentos varejistas congêneres disporem e identificarem de forma destacada produtos provenientes da agricultura familiar.

Ouvidos os órgãos estatais que possuem competência para dispor sobre a matéria, concluo, amparado pelo inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto total da proposição, pelas razões a seguir expostas:

Razões do Veto:

A proposição de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados, supermercados, atacadistas e estabelecimentos varejistas congêneres disporem e identificarem de forma destacada produtos provenientes da agricultura familiar.

Instada a se manifestar, a Advocacia-Geral do Estado opinou pelo veto da proposição, por considerá-la inconstitucional, haja vista a violação aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência, especialmente porque no caso em questão há ingerência do Estado nas atividades econômicas privadas.

Deveras, a proposição em comento, padece de inconstitucionalidade material, vez que atenta contra a livre iniciativa e a livre concorrência, previstas no inciso IV e no caput do art. 170 da Constituição da República de 1988, em especial porque impõe aos hipermercados, supermercados, atacadistas e estabelecimentos varejistas congêneres obrigação que, inevitavelmente, contribuirá para o aumento do valor dos produtos provenientes da agricultura familiar, deixando-os menos competitivos no mercado.

Nesse contexto, ressalta-se, ainda, que a Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, que institui a política estadual de aquisição de alimentos da agricultura familiar – PAAFamiliar, prevê que um dos objetivos da PAAFamiliar é estimular a produção da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo dos seus produtos, o que não se verifica no caso em questão.

Ademais, não obstante a importância da matéria, a proposição contraria o interesse público, visto que tende a impor obrigação que onera o preço do produto, atingindo diretamente o consumidor final.

Ainda nesse sentido, verifica-se que a imposição de tal obrigação inibirá a aquisição de produtos provenientes da agricultura familiar pelos hipermercados, supermercados, atacadistas e estabelecimentos varejistas congêneres.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente a proposição em questão, por considerá-la inconstitucional e contrária ao interesse público, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

ROMEU ZEMA NETO
Governador do Estado

LEI Nº 23.230, DE 4 DE JANEIRO DE 2019.

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado as linhas e os ramais ferroviários existentes em Minas Gerais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Ficam reconhecidos como de relevante interesse cultural do Estado as linhas e os ramais ferroviários existentes em Minas Gerais.

Parágrafo único – O reconhecimento previsto no caput estende-se aos bens móveis e imóveis associados a linhas e ramais ferroviários operacionais ou não operacionais e seus remanescentes, em qualquer grau de conservação.

Art. 2º – O Estado apoiará as entidades interessadas na realização de ações de salvaguarda dos bens associados ao patrimônio cultural ferroviário.

Art. 3º – A supressão de linhas ou ramais ferroviários no Estado, ainda que de trechos remanescentes, de qualquer extensão, será precedida por audiências públicas com os setores afetados e fica condicionada à aprovação dos órgãos responsáveis pela política de preservação do patrimônio cultural e dos demais órgãos públicos competentes, fundamentada em estudos técnicos que demonstrem a impossibilidade de se dar destinação ferroviária, turística ou cultural para a linha ou o ramal.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 4 de janeiro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

LEI Nº 23.231, DE 4 DE JANEIRO DE 2019.

Dá denominação à Rodovia LMG-631, que liga o Município de São João da Ponte à BR-122, no Município de Francisco Sá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica denominada Professora Helley de Abreu Batista a Rodovia LMG-631, que liga o Município de São João da Ponte à BR-122, no Município de Francisco Sá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 4 de janeiro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO